



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Prestação de Contas nº 2276-25.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Requerente:** UNIÃO

**Interessado:** OVIDIO DA SILVA MAYER

**Relator:** DR. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.  
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela  
homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas de campanha de OVIDIO DA SILVA MAYER, candidato a Deputado Federal, nas eleições de 2014. As contas receberam julgamento de desaprovação pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/08/2015 (fl. 123).

Objetivando a satisfação do recolhimento dos valores, o candidato e a União celebraram, em 25/05/2016, acordo extrajudicial de parcelamento da dívida (fls. 133-135), que restou homologado pelo TRE-RS, na Sessão de Julgamento de 24/08/2016 (fls. 142-143). Após alguns trâmites, os autos foram arquivados.

Sobrevém, então, o desarquivamento, em razão de petição da União, por meio de sua Advocacia (fls. 162-172), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor. Da informação técnica que acompanha a petição (fls. 164-165), depreende-se que o acordo noticiado se trata de uma repactuação.

Diante da ausência de juntada aos autos do pacto assinado pelas partes, esta PRE manifestou-se pela intimação da União, para que acoste o acordo extrajudicial firmado entre ela e OVIDIO DA SILVA MAYER, bem como atualize a situação do adimplemento se, nesse ínterim, tiver ocorrido o vencimento de outra prestação (fls. 176 e verso).

Sobreveio, então, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fl. 178 e verso), efetuado com OVIDIO DA SILVA MAYER, cujo teor contempla o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 9.773,62 -, bem como de suspensão do processo até o pagamento integral do acordo firmado.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial - bem assim dos documentos que o subsidiam (fls. 179-189) -, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.**

Porto Alegre, 12 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Outros\2276-25 - Ovidio da Silva Mayer - homologação de acordo extrajud.odt